



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721937/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.875 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IEDA RIBEIRO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

**DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.
COMPROVAÇÃO.**

A contribuição previdenciária oficial comprovada por meio de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte é dedutível para fins de imposto de renda da pessoa física. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude de

apuração de omissão de rendimentos de dependente José Pedro Pereira Castro da Silva (cujo CPF é 156.581.713-63) no montante de R\$15.956,40, sendo R\$8.190,54 da fonte pagadora Instituto Ofir Loiola e R\$7.785,86 do Hospital dos Servidores do Estado.

A exigência foi impugnada sob o argumento de que haviam sido ignorados os descontos das contribuições de previdência privada das respectivas fontes pagadoras os quais estariam comprovados por meio da documentação juntada aos autos.

Na primeira instância de julgamento a impugnação foi indeferida sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam os alegados descontos.

Ciente da decisão de primeira instância em 10-02-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11-03-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. na autuação foram ignorados os descontos no valor de R\$559,35 correspondente à fonte pagadora Instituto Ofir Loiola, conforme comprova o documento anexo;
2. essa contribuição previdenciária é um abatimento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve parte do lançamento, pois restringe-se à dedução da contribuição previdenciária descontada dos rendimentos auferidos de uma das fontes pagadoras, qual seja o Instituto Ofir Loiola.

O comprovante de rendimentos juntado aos autos (fls. 30) comprova que houve o desconto de R\$559,35 sobre o rendimento de R\$8.190,54 pago pelo Instituto Ofir Loiola.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para deduzir da base de cálculo do imposto a importância de R\$559,35 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.721937/2009-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.875

Brasília/DF, 01/07/2011

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

